



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0443.11.003950-2/001 Numeração 0039502-
Relator: Des.(a) Mariângela Meyer
Relator do Acórdão: Des.(a) Mariângela Meyer
Data do Julgamento: 26/11/2013
Data da Publicação: 06/12/2013

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATAÇÃO DE CARTÃO - PESSOA ANALFABETA - PROCEDIMENTOS LEGAIS NÃO OBSERVADOS - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - ONUS DA PROVA - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - QUANTUM - ADEQUADO.

- A contratação de cartão de crédito encerra relação de consumo, portanto, aplicável é o Código de Defesa do Consumidor.

- O negócio jurídico firmado por pessoa analfabeta há de ser realizado sob a forma pública ou por procurador constituído dessa forma, sob pena de nulidade.

- Restando incontroverso que a autora era analfabeta e idosa, não tendo sido observadas as formalidades mínimas necessárias à validade do negócio, a contratação do cartão, ainda que pela autora, deve ser considerada nula.

- Na fixação do montante devido a título de danos morais, o Julgador deve pautar-se pelo bom senso, moderação e prudência, sem perder de vista que, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível e, por outro, ela não pode se tornar fonte de lucro.

- A sentença que entendeu dessa forma deve ser mantida e o recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0443.11.003950-2/001 - COMARCA DE NANUQUE
- APELANTE(S): BANCO GE CAPITAL S.A. - APELADO(A)(S): HILDA ALVES COSTA



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

DESA. MARIÂNGELA MEYER

RELATORA.

DESA. MARIÂNGELA MEYER (RELATORA)

VOTO

Trata-se de apelação cível interposta por BANCO GE CAPITAL S.A contra a sentença de fls. 22/248, proferida pela MM. Juiz da 1ª Vara Cível da comarca de Nanuque que, nos autos da "Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais", julgou procedente o pedido para declarar inexistente o débito apontado no documento de fls. 12 e condenar o réu/apelante ao pagamento de indenização pelo dano moral experimentado pela requerente, arbitrando o montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), Por fim, condenou o requerido a pagar as custas processuais e honorários advocatícios que foram fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Inconformado, o apelante assevera que a dívida é lídima e que a autora só foi incluída nos cadastros de restrição ao crédito em decorrência de sua inadimplência, tendo agido no exercício regular de direito.

Afirma que não há prova de cometimento de ato ilícito passível de reparação, nem tampouco nexo de causalidade entre a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

conduta e o dano, de forma que lhe seja imputado o dever reparatório.

Sustenta que tomou todas as precauções antes de inscrever a apelada, inclusive encaminhou-lhe as devidas notificações a que está obrigado.

Pondera que não foram comprovados os prejuízos suportados pela apelada, não podendo ser banalizado o instituto, pois a situação no seu entender, não passou de mero aborrecimento, pretendendo seja extirpada a condenação relativa ao dano moral.

Pretende, eventualmente, que seja abrandado o quantum fixado no primeiro grau de jurisdição.

Pugna pelo provimento do recurso para que, com a reforma da sentença, sejam julgados improcedentes os pedidos pórtricos impugnados ou, ao menos, seja reduzido o valor da indenização.

Contrarrazões às fls. 71/76, onde a apelada pleiteia a manutenção da sentença.

Relatado, examino e ao final, decido.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, verifico que o apelante trouxe aos autos o suposto contrato firmado entre as partes (fls. 47) e os documentos que teriam sido apresentados no ato da contratação (fls. 48), nos quais consta o nome da autora como tomadora dos serviços de cartão Eletro e Cia emitido pela instituição financeira ré/apelante, com limite pré-aprovado de R\$165,00.

Entretanto, a despeito de parecer que a contratação foi realmente firmada pela autora a uma primeira impressão, é incontroverso que a requerente já era idosa na época dos fatos (23/04/2008) eis que contava com mais de oitenta anos de idade, tratando-se de pessoa analfabeta (fls.09/10), que teria assinado" assinado o referido contrato com apenas com sua digital (fls.47), sem a presença de qualquer testemunha e sem a certeza de que a ela teriam sido prestadas todas as informações acerca de seu conteúdo.

Sobre a capacidade das pessoas analfabetas não pairam dúvidas de que são plenamente capazes para os atos da vida civil. Todavia, para a prática de determinados atos, deve-se observar certas formalidades a fim de que estes tenham validade.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

No caso, uma vez escolhida a forma escrita, o contrato particular deveria estar assinado pelas partes, sendo que, não sabendo a autora escrever, deveria assinar a rogo de alguém.

Para que um negócio jurídico firmado por pessoa analfabeta tenha validade é necessário que tenha sido firmado por meio de instrumento público, o que implica na presença obrigatória das partes perante o tabelião de cartório devidamente registrado, ou ainda, por intermédio de procurador constituído, ao qual tenham sido outorgados poderes por instrumento público.

Porém, verifica-se do contrato de fls. 47 que na área reservada à assinatura da autora consta apenas sua simples impressão digital, inexistindo instrumento público a dar validade ao ato, ou representação por procurador constituído pela forma pública ou sequer testemunhas que tenham presenciado a sua feitura e que permitam se concluir que a requerente tenha sido regularmente informada de todo o seu teor, o que não ocorreu.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATAÇÃO BANCÁRIA COM ANALFABETO APENAS COM A APOSIÇÃO DA DIGITAL. INVALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Deve ser declarado nulo de pleno direito o contrato de empréstimo consignado na folha do INSS firmado por analfabeto apenas com a aposição da digital. O analfabeto é pessoa capaz, mas deve contratar apenas por escritura pública ou, se por escrito particular, através de procurador constituído. Súmula: NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Número do processo: 1.0043.09.019253-5/001(1) Relator: Des.(a) PEDRO BERNARDES Data da Publicação: 30/06/2011)

"AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA DE IMÓVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. CONEXÃO. EXISTÊNCIA. ANALFABETISMO DO CONTRATANTE. ESCRITURA PÚBLICA. PROCURADOR CONSTITUÍDO POR INSTRUMENTO PÚBLICO. AUSÊNCIA. NEGÓCIO NULO. Apesar de o analfabetismo não ser causa absoluta de incapacidade civil, posto que o analfabeto é capaz para certos atos da vida civil, é necessário, para a validade dos atos praticados por essas pessoas nestas condições, o preenchimento de requisitos para que não seja considerado ato nulo. Somente através de escritura pública ou, ainda, por meio de procurador constituído por instrumento público é possível considerar que o analfabeto contraiu obrigações."(AC Nº 1.0512.04.022527-2/001 - REL. DES. PEREIRA DA SILVA - 10ª CÂMARA CÍVEL - PUB. 20.07.2012 - g.n.)

"AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - SEM APOSIÇÃO DE ASSINATURA - PESSOA ANALFABETA - NULIDADE - Apesar de o analfabeto ser plenamente capaz de praticar determinados atos na esfera civil, a contratação de empréstimo bancário somente deve ser feito por escritura pública ou através de procurador constituído. Recurso não provido." (1.0511.08.013489-9/001, Rel. Des. Alvimar de Ávila, 12/11/2012).

Desse modo, somente por meio de escritura pública ou por intermédio de procurador constituído, pode um analfabeto contrair obrigações como a demonstrada no presente caso.

In casu, não há nos autos qualquer prova no sentido de que a autora, ora apelada, tenha autorizado a realização de negócio em seu nome.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Assim, com respaldo nos arts. 104 e 166, IV, do Código Civil, o contrato de fls.47 deve ser declarado nulo de pleno direito, haja vista que, atestando o analfabetismo da autora, inexistiu assinatura a rogo em instrumento público a dar validade ao ato.

Por outro lado, tendo sido negada pela autora a contratação com o apelante, é certo que incumbia ao réu demonstrar que não teve participação na irregularidade da contratação, do que não se desincumbiu.

Nessa esteira, não há como afastar a responsabilidade do ora recorrente a quem competia diligenciar em relação à contratação efetuada, tendo passado a assumir o risco inerente às suas atividades econômicas ao permitir que terceira pessoa intermediasse na celebração de contrato de adesão com pessoa que não sabia ler nem escrever, fato este de seu pleno conhecimento, já que em toda a documentação da autora consta somente sua digital, estando inclusive expressa em seu documento de identidade a informação de que "não assina" (fl.10).

Cabe consignar que a inobservância do dever de cuidado com o patrimônio alheio, inerente à boa-fé objetiva, a partir da autorização de contratação com pessoa analfabeta, sem a observância das formalidades legais mínimas necessárias à validade do ato, configura, sim, uma negligência nos serviços prestados pelo recorrente, sobretudo por se tratar de uma instituição financeira que por certo deveria conhecer as normas para a validade de um contrato firmado com pessoa analfabeta.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Aqui, consigno que, mesmo que os documentos trazidos aos autos pelo apelante sugiram que foi mesmo a apelada quem firmou o contrato, provavelmente sem ter conhecimento do que estava contratando, inegável que a falta de cumprimento dos requisitos legais e cuidado na contratação com pessoa analfabeta, atrai a responsabilidade do réu pela nulidade do negócio e posterior inscrição indevida.

Assim, em razão de sua conduta descuidada de conceder e autorizar o a emissão de cartão, sem as formalidades legais, e ou sem se certificar da legitimidade e regularidade da contratação feita pela apelada ou em seu nome, deve ser mantida a condenação do réu.

Destarte, configurada está a conduta ilícita praticada pelo ora apelante, responsável pela emissão do cartão e pela inscrição indevida, com base num contrato evidentemente nulo, devendo ser mantida a sentença na parte que declarou a inexistência do débito.

Quanto aos danos morais, por certo que a inclusão do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito, por apontamento do requerido, constitui-se de ato ilícito, causador de lesão de ordem extrapatrimonial.

A propósito, tenho me manifestado no sentido de que, em casos como este, há a consolidação dos requisitos que determinam o dever reparatório, tratando-se de dano in re ipsa, que: "deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que,

provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum". (CAVALIERI Filho, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 8. ed. São Paulo: Atlas: 2009, p. 86).

No concernente ao quantum fixado a título de condenação, tenho que a sentença também não merece reparo.

A respeito do arbitramento de indenizações decorrentes de dano moral, entendo que deve o Julgador pautar-se pelo bom senso, moderação e prudência, analisando cada caso a fim de se aferir o valor adequado à reparação dos prejuízos causados, sem perder de vista que, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível e, por outro, ela não pode tornar-se fonte de lucro.

A indenização em casos tais, que não se ajusta a uma representação monetária prévia e objetiva, tem por escopo compensar uma lesão financeiramente imensurável, porquanto causadora de dor, abalo psíquico, sensações não quantificáveis.

Assim, devem ser levadas em conta as peculiaridades de cada caso e, principalmente, o nível socioeconômico das partes, bem como a gravidade da lesão, assim como também procurar desestimular o ofensor, buscando a sua conscientização, a fim de evitar novas práticas lesivas.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Analisando detidamente os autos, a meu sentir, o valor arbitrado pela magistrada a quo em R\$7.000,00 (sete mil reais) mostra-se dentro do que venho fixando para os casos em que a parte autora foi negativada indevidamente (R\$ 6.780,00 (seis mil, setecentos e oitenta reais), pelo que deve ser mantida, pois atende à função da indenização, qual seja, compensar a dor e o sofrimento experimentado pela vítima, servindo ainda como meio inibidor de reincidência do fato lesivo perante o ofensor e toda a sociedade. É como decidi nas Apelações Cíveis nº 1.0439.12.001910-4/001, 1.0525.11.004131-2/001, dentre outras.

Ante ao exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO** mantendo a sentença recorrida, ainda que acrescentando às minhas razões àquelas adotadas pelo Douto Magistrado a quo.

Custas recursais pelo recorrente.

É como voto.

DES. PAULO ROBERTO PEREIRA DA SILVA (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ÁLVARES CABRAL DA SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "<Recurso não provido>"